

**MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PROCESSO Nº 153/2021 - SESAU**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**OBJETO:** Aquisição de Material de Limpeza e Higiene, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, pelo período de até 180 dias, de forma emergencial.

**PARECER Nº 05/2021 – ASJUR/SESAU**

**RELATÓRIO**

Senhora Secretária Municipal de Saúde,

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizada contratação de empresa especializada para a aquisição de material de limpeza e higiene, **visando atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua**, por meio de Dispensa de Licitação, **com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993** e suas alterações posteriores.

Segundo informações prestadas por meio do Memorando nº 017/2021 – SESAU, o contrato referente de aquisição de material de limpeza e higiene, teve sua vigência encerrada no exercício passado, não havendo desde então a iniciativa de novo processo licitatório para a contratação do respectivo objeto.

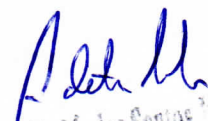
Ressaltando a necessidade da aquisição, afim de evitar o desabastecimento da rede de saúde da Secretaria Municipal e garantir o desenvolvimento de suas ações.

Outrossim, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi o total de R\$ 899.293,80 (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), referente ao período de 180 (cento e oitenta) dias. Em seguida, foi informada a dotação orçamentária que subsidiará a despesa.

Por fim, após tramitação regular, veio à esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, acerca da possibilidade de proceder-se à dispensa de licitação.

É o Relatório, em síntese.

Passamos à manifestação.

  
Ailton M. dos Santos  
Advogado  
OAB/PA 15.553

**MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**DO MÉRITO**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria Municipal de Saúde.**

É o relatório.

Trata-se de processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de material de limpeza e higiene, por até 180 dias, em caráter emergencial.

A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da expiração do prazo contratual firmado no exercício anterior. Por essa razão, a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pela Secretaria tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280),

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

**MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

(...)

Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de determinada localidade com o resto do município. Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Com base em tais informações, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta para aquisição de material de limpeza e higiene, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Evidentemente, deve-se assinalar que a situação autorizadora da dispensa de licitação é a situação de emergência, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração anterior não pode vir em prejuízo do interesse público.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição, ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:

9.3.4) A orientação atual

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação. Orientação Normativa 11/2009 da AGU

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”. Jurisprudência do TCU

- “13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’” (Acórdão 2.240/2015, 1.ª Câ., rel. Min. Benjamin Zymler).

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

**MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Nesse cenário, notória desídia administrativa verificada, consubstanciada, dentre outros, na necessidade de formalização do contrato emergencial.

Face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores.

É importante salientar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a instauração de processo licitatório.

**MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em tese, é possível no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, foram respeitadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.

Considerando-se a vigência do contrato anterior encerrada no exercício passado, o qual ensejou a realização desta contratação emergencial, poderá o Administrador determinar a apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, **encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município**, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2021

  
**ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR**  
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

*Adelio M. dos Santos Junior*  
ADIPAS 533